



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 003/2025

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise de determinado requerimento de registro de candidatura.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 33 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 33. A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.

Considerando que conforme consta no Anexo da Decisão Plenária nº PL-0178/2025, 23 de maio de 2025 (sexta-feira) corresponde à data-limite para as Comissões Eleitorais julgarem os requerimentos de registro de candidatura, verificando as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, independentemente de apresentação de impugnação, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas, se houver, e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo nos regulamentos eleitorais, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do respectivo processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (art. 33 e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral).

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à análise dos requisitos formais para à candidatura ao cargo de Conselheiro Federal e seu respectivo Suplente, em forma de chapa. Conforme consta da Resolução nº. 1.114/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, configura-se como pressuposto para concorrer à eleição o preenchimento das seguintes condições:

(...)

2. Em análise à documentação apresentada e aos requisitos acima descritos, verifica-se que o candidato não apresentou vínculo com entidade de classe, tendo apresentado manifestação (2082741) alegando que é “engenheiro eletricista com registro ativo CREA PR-217319/D, com atuação comprovada há mais de 15 anos na área técnica e de engenharia, especialmente em projetos elétricos, manutenção industrial, automação e infraestrutura corporativa”.

3. No entanto, seu registro é de 11/01/2024 (2076995), contando com menos de 3 anos de domicílio eleitoral. Ainda, a declaração que possui mais de 15 anos de atuação comprovada, notadamente antes do seu registro junto ao Crea-PR, evidentemente não pode ser considerada para os fins que se pretende, nos termos do art. 2º da Lei 5.194/66 [1], podendo, inclusive, ser caracterizado exercício ilegal da profissão o exercício de atividade privativa de engenheiro anterior ao registro, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal [2].

4. Quanto à comprovação de vínculo com entidade de classe, a forma de comprovação é documental, mediante a apresentação de declaração da entidade indicando a data de associação.

5. Por fim, o candidato não indicou um suplente, como exige o art. 24 da Resolução 1.1149/2019.

6. Limitando-se a estes itens, em relação ao Candidato JEAN CARLOS MARTINS opinamos pelo indeferimento do registro de candidatura, tendo em vista que não houve a formação de chapa com a indicação de candidato suplente, não preenchendo, portanto, a condição prevista no art. 24 da Resolução 1.1149/2019. Além disso, o candidato não possui 3 anos de domicílio eleitoral e não comprovou vínculo associativo com entidade de classe pelo período mínimo de 3 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 26, alíneas “d” e “e” Resolução 1.1149/2019.

[1] Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

[2] Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou

engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 04, conforme item 3.1 "Requerimentos de registro de candidaturas".

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por indeferir o registro de candidatura de JEAN CARLOS MARTINS para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, tendo em vista que não houve a formação de chapa com a indicação de candidato suplente, não preenchendo, portanto, a condição prevista no art. 24 da Resolução 1.1149/2019. Além disso, o candidato não possui 3 anos de domicílio eleitoral e não comprovou vínculo associativo com entidade de classe pelo período mínimo de 3 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 26, alíneas “d” e “e” Resolução 1.1149/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Cabel, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 21/05/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **2100572** e o código CRC **F8770B10**.